

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.727 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : IGOR COUTINHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : MARCOS TORRES DE BRITO

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. 3. Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Impossibilidade de arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente.



14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.727 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : IGOR COUTINHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : MARCOS TORRES DE BRITO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão do Min. Cezar Peluso que negou seguimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

“Aberto o certame para preenchimento de três vagas, a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas resultaria na fração decimal 0,6 (seis décimos), que não permite arredondamento para unidade aritmética imediatamente superior, à luz da jurisprudência desta Corte.”

No agravo regimental (fls. 216-218), sustenta-se, em síntese, que:

“(…) considerando que a situação fática dos autos não se assemelha ao precedente invocado na decisão agravada, o caso é de cumprimento ao disposto no edital, bem como no resultado do concurso, incidindo a regra prevista no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, elevando-se o número fracionado ao primeiro inteiro subsequente, na linha do precedente desta Corte (RE 227.229-1/MG), bem como na esteira do Parecer emanado pelo Ministério Público Federal.”

É o relatório.

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.727 SERGIPE

VOTO**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O recorrente afirma que o precedente desta Corte invocado na decisão agravada (MS 26.310, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 31.10.07) não se aplica à hipótese dos autos.

Entretanto, no agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

No presente caso ficou consignado que a aplicação do percentual de 20% previsto na Lei Estadual n. 3.549/94 sobre o total de vagas resultaria na fração decimal de 0,6, sendo inadmissível o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente.

Nesses termos, conclui-se que o precedente mencionado amolda-se perfeitamente ao presente caso. Confira-se:

“CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições.

CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas”.

Cito, ainda, parte do voto do eminente relator:

RE 408.727 AgR / SE

“A regra é a feitura de concurso público, concorrendo os candidatos em igualdade de situação – inciso II do artigo 37 da Carta da República. O inciso VIII do mesmo artigo preceitua que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. A Lei nº 7.853/89 versou a percentagem mínima de cinco por cento e a Lei nº 8.112/90 veio a estabelecer o máximo de vinte por cento de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física.

Ora, considerado o total de vagas no caso – duas –, não se tem, aplicada a percentagem mínima de cinco ou a máxima de vinte por cento, como definir vaga reservada a teor do aludido inciso VIII. Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não-distinção entre candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas vagas reservadas. Essa conclusão levaria os candidatos em geral a concorrerem a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se os percentuais mínimo, de cinco por cento, e máximo, de vinte por cento, para cinquenta por cento. O enfoque não é harmônico com o princípio da razoabilidade.”

Nesses termos, não há que se falar em qualquer reparo da decisão agravada, a qual está assentada em entendimento dominante desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.727**

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA JÚNIOR

ADV.(A/S) : IGOR COUTINHO SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : MARCOS TORRES DE BRITO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador